

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.216, DE 1999

(Apos os Projetos de Lei nº 1.689, e nº 2.131, ambos de 1999)

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre isenção de tributos na venda, por entidades beneficentes, de mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras, no sentido de determinar a imediata entrega das mercadorias às entidades, as quais ficarão como depositárias até a liberação em definitivo.

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.216, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Airton Dipp, propõe, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 34 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que se permita a entrega imediata às entidades beneficentes das mercadorias estrangeiras isentas dos tributos incidentes na importação, quando essas entidades as tenham recebido em doação de representações diplomáticas estrangeiras para venda em feiras, bazares e eventos semelhantes.

Estabelece ainda a proposição que as entidades beneficentes ficarão como depositárias das mercadorias até que sejam liberadas definitivamente pelos órgãos competentes

Foram apensados a este os Projetos de Lei nºs 1.689, de 1999, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos e 2.131, de 1999, de autoria do Deputado Darcísio Perondi.

O Projeto nº 1.689, de 1999, estabelece que as entidades beneficiadas por doações de veículos, bens ou equipamentos por parte de organismos estrangeiros ficam designadas como fiéis depositários até a liberação final pela Receita Federal, não as isentando do cumprimento das exigências do processo de importação e cometendo-lhes as responsabilidades da legislação pertinente.

O Projeto de Lei nº 2.131, de 1999, autoriza a Secretaria da Receita Federal a permitir a liberação imediata no caso de doação de veículos, bens e equipamentos a entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas isentas ou imunes dos tributos de importação atribuindo-lhes o caráter de fiéis depositários dos respectivos bens.

Apreciadas as proposições na Comissão de Seguridade Social e Família, foi rejeitado o Projeto de Lei nº 1689, de 1999 e aprovados, mediante Substitutivo, os Projetos de nºs. 1.216 e 2.131, ambos de 1999.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estabelecendo prioridade para o desembaraço aduaneiro pela Secretaria da Receita de mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representação diplomática estrangeira para venda em eventos tais como feiras, bazares e semelhantes e também no caso de doação de veículos, bens e equipamentos recebidos por entidades beneficentes ou pelas organizações sociais de que trata a Lei 9.790, de 1999, e por entidades sindicais de trabalhadores.

Na Comissão de Finanças e Tributação os projetos só foram apreciados quanto à adequação orçamentária, sendo considerados

adequados e compatíveis com as normas orçamentárias e financeiras tanto os projetos originais quanto o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Vindo os autos a esta Comissão, requeri, como Relator, que as proposições tivessem seu mérito apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, segundo o art. 32, inciso IX, alínea “I” do Regimento Interno, uma vez que versam matéria de administração tributária e naquele Colegiado se poderia com mais propriedade aferir-lhes o mérito. Indeferido o requerimento pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, resta-nos a apreciação dos feitos sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na apreciação de matérias de sua competência.

No exame das proposições que compõem os autos – Projeto de Lei nº 1.216, de 1999, seus apensos Projetos de Lei nºs 1.689 e 2.131, ambos de 1999 e Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.216 – não encontramos qualquer aspecto de inconstitucionalidade, tendo sido observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa legislativa.

Quanto à juridicidade, o Projeto nº 1.216, de 1999, parece-me exigir exame mais detido. É que a proposição determina:

“Art. 34.

.....

§ 2º As mercadorias estrangeiras recebidas em doação, na forma prevista neste artigo, serão imediatamente entregues às entidades beneficentes, as quais ficarão como depositárias, até que as mercadorias sejam liberadas em definitivo pelos órgãos competentes.”

Percebe-se que as entidades beneficentes a serem constituídas em fiéis depositárias deverão preencher duas funções incompatíveis: por um lado, deverão vender em feiras, bazares e eventos semelhantes as mercadorias, que lhes forem entregues e, por outro, devem ser fiéis depositárias dessas mesmas mercadorias. Ora, é evidente que o fiel depositário de um bem não pode vendê-lo, e, assim, não pode cumprir a finalidade para a qual a lei permite que as mercadorias sejam entregues, isto é, para serem vendidas em feiras, bazares, etc. A contradição jurídica explícita no projeto o torna inaproveitável. Felizmente a solução encontrada na Comissão de Seguridade Social e Família, ao tornar mais genérico o dispositivo, permite que a Autoridade Fiscal utilize outros instrumentos de garantia.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.689, de 1999, as leis cujas exigências manda obedecer no que respeita ao processo de importação, não se referem especificamente a essa atividade. Há, pois, necessidade de retirar as referências legais inaplicáveis à espécie.

Quanto à regimentalidade, anotei no Relatório o incidente processual que provoquei com o fim de obter o pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação sobre o mérito. Dou, no entanto, por encerrado o incidente, pelo despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, considerando definitivo o pronunciamento daquele Colegiado.

Em vista do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de nº 1.216, de 1999, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda anexa, do Projeto de Lei nº 1.689 com emendas anexas, e

do Projeto de Lei nº 2.131, de 1999, na forma do Substitutivo anexo, emendas e substitutivo oferecidos para aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa.

Sala da Comissão em 26 de agosto de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator